



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.915112/2010-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.925 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente AEC INFOR LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2017

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito nº 18380.68319.270907.1.3.02-0107, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2007.

Por meio do despacho decisório eletrônico (fl. 329), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, sob o fundamento de inexistência de saldo negativo disponível:

(...)

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual alega que:

1 - A decisão prolatada neste feito não homologou as compensações sob o argumento de que o crédito de saldo negativo IRPJ no montante de R\$ 116.446,98, destacado na DIPJ do exercício de 2007 e nas PER/DCOMP's, não existiria.

2- Mas o que ocorreu no presente caso foi um simples equívoco nas informações prestadas, eis que o contribuinte, ao informar o montante de seus créditos, somou os saldos negativos, de IRPJ, remanescentes, dos anos de 2002, 2003 e 2004, 2005 e 2006:

Ano	Saldo Negativo IRPJ passível de compensação
2002	R\$8.013,26
2003	R\$66.906,31
2004	R\$10.249,36
2005	R\$19.250,56
2006	R\$12.027,49
TOTAL	R\$116.446,98

3 - Compulsando-se as DIPJ's dos anos base de 2002, 2003 e 2004, 2005 e 2006 (doc.01) verifica-se que em cada um destes períodos foi apurado saldo negativo do IRPJ, tendo o contribuinte apenas informado na DIPJ do ano base de 2006, de uma única vez, a totalidade dos saldos negativos de IRPJ, remanescentes nos últimos anos.

4 - E consoante destacado pela Delegacia de Julgamento em Campinas, tais divergências e/ou erros no preenchimento da DIPJ não inviabilizam a análise das compensações, que deverá ser promovida com suporte nas provas e créditos existentes:

"MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CAMPINAS

5a TURMA

ACÓRDÃO Na 05-31021 de 13 de Outubro de 2010

EMENTA: DCOMP. DIPJ. DIVERGÊNCIA VALOR DO CRÉDITO. Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre os valores do saldo negativo apontado na DCOMP e na DIPJ, deve o órgão julgador prosseguir na análise da compensação do direito creditório apurado com base na documentação comprobatória apresentada e nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme critério adotado pelo sistema de controle do crédito. ERRO DE PREENCHIMENTO. DIPJ E DCTF. RETIFICADORAS Comprovada nos autos a ocorrência de erros da pessoa jurídica no preenchimento de declarações, já considerados nas DIPJ e DCTF retificadoras, entregues em atendimento à intimação emitida pelo sistema de controle de crédito, analisa-se o litígio instaurado a partir dos novos dados inseridos no processamento."

5 - Ainda que o lançamento dos saldos negativos não tenha sido promovida de forma correta, é evidente que o crédito existe, sendo mais do que

suficiente para extinguir o débito em questão, no valor de R\$ 111.268,12 (doc.02).

6 - O egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda já se pronunciou em caso semelhante, ratificando a prevalência da verdade material, notadamente no que se refere à apuração de créditos e processamento de compensações:

"IRPJ Exercício: 1998 Ementa: IRPJ - PREJUÍZO FISCAL-COMPENSAÇÃO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. Compensação de IRPJ recolhido por estimativa em exercício cujo resultado foi prejuízo fiscal, deve ser admitida, não obstante erro de fato no preenchimento da declaração, que não invalida o procedimento, desde que comprovada a existência dos créditos. Prevalência do princípio da verdade material. Recurso Voluntário Provido. (Proc. 10140.000946/2002-03. Acórdão 108-08805. Sessão 27/04/2006)"

7 - Diferentemente do que consta da decisão recorrida, a regularidade dos créditos pode ser apurada mediante exame das DIPJ's dos anos base de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 através das quais fica evidente o direito creditório do contribuinte.

8 - Outrossim, mesmo que não se reconheça a regularidade da soma dos saldos de 2002, 2003, 2004 e 2005, insta destacar que o saldo negativo de 2006 (R\$ 12.027,49) deve ser considerado para fins de abater o objeto de compensação.

9 - Neste sentido já se manifestou anteriormente a Delegacia da Receita Federal em Curitiba:

"MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA

2a TURMA

ACÓRDÃO No 06-28602 de 07 de Outubro de 2010

EMENTA: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO DO CRÉDITO. ESTIMATIVA DE IRPJ OU CSLL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ OU CSLL. SUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. Tendo o contribuinte declarado, equivocadamente, crédito de estimativas de IRPJ ou CSLL, ao invés do saldo negativo ou base de cálculo negativa dos respectivos períodos, cancela-se a decisão de não-homologação. Quando o crédito correto é suficiente para quitar todos os débitos. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 18/2006. COBRANÇA DO DÉBITO NÃO HOMOLOGADO. Nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13/10/2006, na hipótese de compensação não homologada de débitos de estimativas de IRPJ ou CSLL, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ."

10 - Conforme se observa, a decisão a quo deveria ao menos ter reconhecido o crédito de R\$ 12.027,49, já que este montante representa o saldo negativo de IRPJ apurado no próprio ano base de 2006.

11- Mas não foi isso o que ocorreu, pois as compensações foram equivocadamente indeferidas como se o contribuinte não possuísse qualquer crédito.

12- Diante do exposto, requer seja reconhecido o crédito de R\$ 116.446,98, relativo aos saldos negativos, remanescentes, dos anos base de 2002, 2003 e 2004, 2005 e 2006 e homologadas as compensações.

13- Caso assim não se entenda, requer o contribuinte que se admita o saldo negativo do ano base de 2004, no importe de R\$ 12.027,49, homologando-se, por conseguinte, as compensações até o montante do crédito apurado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-87.843**, de 31 de agosto de 2018 (e-fls. 359).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 371, no qual apresenta os argumentos e fundamentos a seguir sintetizados.

Diz que “(...) a ‘forma’ não pode prevalecer sobre a ‘substância’”, que “Os créditos existem e não há qualquer questionamento quanto a isto”, que “Se o procedimento utilizado não foi o correto, bastaria uma intimação da Receita Federal para que o contribuinte pudesse esclarecer e apontar a origem do seu crédito.”

Aduz que “(...) em situação bastante similar, foi o que aconteceu com empresa do mesmo grupo econômico – AeC Centro de Contatos S/A – que também utilizou na compensação o somatório de saldos negativos de vários períodos e mesmo assim teve sua compensação homologada após intimação da Receita Federal.”

Sustenta que “(...) ainda que não se reconheça a regularidade da soma dos saldos de 2002, 2003, 2004 e 2005, importa destacar que o saldo negativo de 2006 (R\$12.027,49) deve ser considerado para fins de abater o débito objeto de compensação” e que “(...) de acordo com a decisão recorrida não foi reconhecido nenhum saldo negativo disponível, pois a única parcela informada como componente do crédito alegado não foi confirmada.”

Acrescenta que “Dizer que não pode aceitar o crédito do exercício de 2006 de R\$ 12.027,49 porque o valor lançado foi de R\$ 116.446,98 é desprestigiar o princípio da verdade material, em favor da formalidade pura e simples.”

Ao final requer:

- 1) o provimento ao presente Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de R\$116.446,98, relativo aos saldos negativos dos anos base de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 e homologar as compensações;
- 2) Como pedido sucessivo, o reconhecimento do saldo negativo do ano base de 2006, no importe de R\$12.027,49, homologando-se, por conseguinte, as compensações até o montante do crédito apurado.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, porém, desatende requisito de admissibilidade, conforme será explicado a seguir.

Trata-se de não homologação de PER/DCOMP, perpetrada pelo Despacho Decisório Eletrônico cuja cópia parcial é exibida na sequência (destaque deste relator):

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ 41.785.197/0001-07		NOME EMPRESARIAL AEC INFOR LTDA					
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 18380.88319.270907.1.3.02-0107		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006		TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10680-915.112/2010-99	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	116.446,98	0,00	0,00	116.446,98
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 116.446,98 Valor na DIPJ: R\$ 116.446,82 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 116.446,82 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 18380.88319.270907.1.3.02-0107 11287.50068.291007.1.3.02-7738 00103.96867.101207.1.3.02-1190 23817.81647.281108.1.3.02-7295 10680.08498.290908.1.3.02-1310 32479.69964.221208.1.3.02-6304 valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.							
PRINCIPAL		MULTA		JUROS			
111.268,12		22.253,80		35.170,98			
Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onze Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Como se observa do destaque, a não homologação da compensação deveu-se à falta de confirmação de crédito declarado no PER/DCOMP a título de “estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.”

Nas suas razões de defesa, o Recorrente admite ter cometido erro no preenchimento da declaração, ao nela informar o somatório de saldos negativos de vários períodos-base, solicitando o recálculo do saldo negativo individualizado dos períodos informados com erro ou, alternativamente, a consideração do saldo negativo do ano-calendário em questão (2006).

Em suma, o Recorrente não dedica uma linha sequer para contestar a glosa do crédito a título de “estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores”, que constituiu o motivo da não homologação da declaração de compensação.

Nessa perspectiva, conclui-se que não há propriamente contestação da não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório Eletrônico, mas sim o requerimento de cancelamento/retificação do PER/DCOMP por erro de preenchimento.

O acórdão recorrido também adotou esta linha de entendimento, conforme mostram os excertos seguintes do acórdão recorrido (destaques deste relator):

(...)

No presente caso, o Contribuinte informou em DCOMP como crédito (SN IRPJ do exercício 2007) um valor que, segundo a própria defesa, seria na verdade a somatória de saldos negativos apurados nos anos calendários de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Esse fato demonstra cabalmente a inexistência da certeza e liquidez do

crédito utilizado na compensação e justifica, por si só, a não homologação da compensação pelo Despacho Decisório.

Esclareço, por oportuno, que o sistema não permite a informação de mais de um crédito por declaração de compensação, ou seja, cada PER/DCOMP apresentado deve ter por base um único crédito. Portanto, se o Contribuinte entendia que possuía saldos negativos de vários anos, deveria ter apresentado para cada um deles uma declaração de compensação, e não somar todos e informá-los como se fossem de apenas um ano.

Destaco ainda que neste momento processual não é possível a retificação da DCOMP, pois isso apenas é permitido pela legislação na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento, e somente para aquelas declarações ainda pendentes de decisão administrativa, o que não é o caso. A título ilustrativo, transcrevo aresto do CARE:

IRPJ – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS – RETIFICAÇÃO

DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado. Acórdão 108-09604, Processo 10675.000103/2001-80, Rel. Karem Jureidini Dias, sessão de 17/04/2008.

Não há reparos a fazer nos apontamentos feitos pela instância de origem.

Cabe lembrar, ainda, que ao tempo da ciência do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação inexistia juridicamente o crédito consignado no PER/DCOMP, e que o indeferimento decorreu de informações constantes nos registros dos sistemas de controle da Receita Federal prestadas em declarações válidas (não retificadas) do próprio sujeito passivo.

Pois bem. Tratando-se de pedido de cancelamento/retificação de PER/DCOMP e diante da ausência de contestação dos fundamentos denegatórios do pleito consignados no Despacho Decisório Eletrônico, não é possível a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência para tanto¹, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) da jurisdição fiscal do sujeito passivo para ser objeto de revisão de ofício, se for o caso, na qual será verificado se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN² c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017³).

¹ RICARF

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018) § 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

² Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe, eis que o exame do “novo” crédito apurado e postulado não faz parte desta lide administrativa, dado que não foi objeto de apreciação primária pela autoridade administrativa competente, conforme determina a legislação de regência.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

³ Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-002.925 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.915112/2010-99